

Brasília, 21, 02, 2008

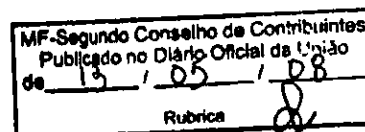
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sape 751683

CC02/C06
Fls. 216



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35062.001049/2007-14
Recurso nº	141.827 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.144
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida	SECRETRARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - VITÓRIA/ES



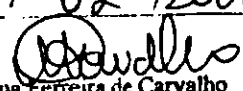
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 20/12/2006

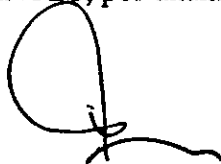
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.
INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO III, LEI 8.212/91.
Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de prestar ao fisco previdenciário todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento da fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU
CONSELHO COMISSÃO REGIONAL
Brasília, 21.02.2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

Relatório

ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Vitória/ES, DN nº 07.401.4/0055/2007, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso III, do RPS, por ter deixado de apresentar os documentos contábeis exigidos pela fiscalização em meio digital, na forma da Portaria MPS/SRP nº 058/2005, muito embora devidamente intimada para tanto mediante TIAD, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 16/18, mais precisamente os seguintes documentos:

- 1) Arquivos da Folha de Pagamento em meio digital de acordo com a lei aut prevista no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP;
- 2) Arquivo digital extraído da Contabilidade ou do Livro Auxiliar de Fornecedores/Contas a pagar, contendo a relação das notas fiscais ou faturas emitidas pela empresa Incentive House S/A., contendo, no mínimo, data de emissão, valor da fatura/duplicata, do total do preço unitário, do total de serviços e do IRF retido;
- 3) Relação em meio papel e arquivo digital discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativo às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Incentive House S/A.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/12/2006, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 23.138,84 (Vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "b", c/c 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Multa, constatou-se a existência de circunstâncias agravantes, ensejando a gradação da penalidade imposta, a qual fora elevada em duas vezes, na forma do artigo 292, inciso IV, do RPS, e artigo 657, inciso IV, da IN SRP nº 003/2005, tendo em vista que a contribuinte incorreu em reincidência genérica.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 185/203, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, suscitando questões relativas ao descumprimento de obrigações principais, concernentes à NFLD nº 37.019.176-5, sob o argumento de que o presente lançamento é decorrente da notificação fiscal retromencionada, razão pela qual a decisão proferida nessa última deverá ser aproveitada na autuação sob análise.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE CÓPIA ORIGINAL
Brasília, 21 02 2008
[Assinatura]
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. SIAPE 731683

Assevera que a autuação em epígrafe decorre da falta de apresentação de arquivo magnético contendo os pagamentos efetuados a pessoa jurídica (Incentive House), caracterizados como remuneração de pessoas físicas, compondo, assim, a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sustenta que no processo principal (NFLD) ficou demonstrado não ter havido pagamento a pessoas físicas, mas sim a pessoa jurídica, não se cogitando em incidência de contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, em falta de apresentação em arquivo magnético de referidas informações.

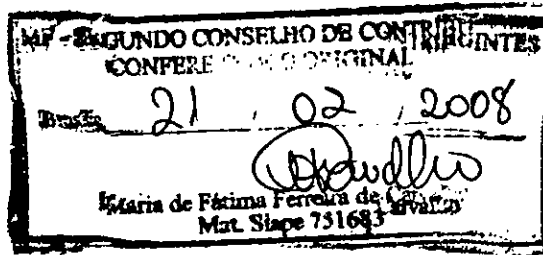
Traz à colação a íntegra dos argumentos levados a efeito no recurso voluntário interposto nos autos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.019.176-5, procurando demonstrar que os pagamentos realizados a empresa Incentive House não podem ser considerados como remunerações aos segurados empregados (pessoas físicas) da contribuinte, sobretudo por inexistir fato gerador do tributo exigido, não havendo que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos ou crédito de rendimento para pessoa jurídica, sob pena de afronta aos preceitos contidos nos artigos 150, inciso I, e 195, da CF, c/c artigo 142, do CTN.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 215, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

É o Relatório.

[Assinatura]



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conhecimento do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Inicialmente deve-se frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente dizem respeito basicamente à procedência da exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração (salário indireto) dos segurados empregados, assim considerados pela fiscalização os valores pagos a empresa Incentive House, na forma lançada na NFLD nº 37.019.176-5.

Observe-se, que em nenhum momento a contribuinte alega não ter incorrido na falta imputada pela autoridade lançadora, questionando exclusivamente o mérito da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD supramencionada.

Com efeito, a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos a constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

Consoante se positiva do artigo 113, do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, obrigação principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito a ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

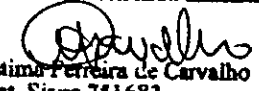
Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação de regência de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento deixar, o contribuinte, de apresentar os documentos exigidos pela fiscalização na forma determinada pelo fisco, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Assim, por serem independentes, os fatos ensejadores da NFLD em referência em sua maioria não guardam relação de causa e efeito com a presente autuação, sobretudo quando a infração incorrida diz respeito a falta de apresentação de documentos relacionados às contribuições previdenciárias na forma estabelecida pelo INSS.

Nesse sentido, em que pesem as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte ao longo do seu arrazoado, sua pretensão, contudo, não merece ser acolhida. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Destarte, como restou demonstrado, a recorrente deixou de apresentar ao fisco os documentos fiscais e contábeis insertos no TIAD, em meio digital, na forma da Portaria MPS/SRP nº 058/2005, infringindo o disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso III, do RPS, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso II, alínea "b", do RPS, nos seguintes termos:

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'X' or a signature, located at the bottom right of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE AQUI O ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sinepe 731683

"Lei n.º 8.212/91.

Art. 32. A empresa também é obrigada a:

[...].

III – prestar ao INSS [...] todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;"

"Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...].

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;"

"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...].

II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

[...].

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;"

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação exigida pela fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, a fiscal autuante, não se cogitando em improcedência do lançamento como pretende a recorrente.

É de bom alvitre salientar que a presente autuação não diz respeito à falta de informações ao fisco de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, assim considerados os pagamentos efetuados à empresa Incentive House, que relaciona-se à obrigação acessória inscrita no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91. Nesse caso, o julgamento do Auto de Infração estaria atrelado à decisão final nos autos da respectiva NFLD.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.	
CONFERE O ORIGINAL	
Brasília, 21	02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. SIAPE 751683	

CC02/C06
Fls. 222

In casu, o Auto de Infração fora lavrado em virtude de a contribuinte ter deixado de apresentar os documentos abaixo relacionados, em meio digital, os quais poderiam ter sido ofertados à fiscalização independentemente de a recorrente entender ter havido remuneração ou não aos segurados empregados, como segue:

- 1) Arquivos da Folha de Pagamento em meio digital de acordo com a liante previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP;
- 2) Arquivo digital extraído da Contabilidade ou do Livro Auxiliar de Fornecedores/Contas a pagar, contendo a relação das notas fiscais ou faturas emitidas pela empresa Incentive House S/A., contendo, no mínimo, data de emissão, valor da fatura/duplicata, do total do preço unitário, do total de serviços e do IRF retido;
- 3) Relação em meio papel e arquivo digital discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativo às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Incentive House S/A.

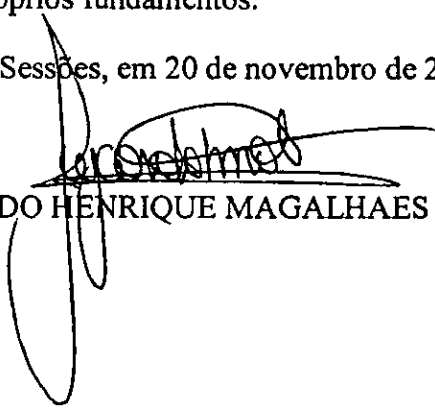
Registre-se, ainda, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar o cumprimento da obrigação acessória *sub examine*.

No que tange às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de macular a exigência fiscal em comento, especialmente por estarem desprovidas de qualquer embasamento legal ou lógico, bem como por não guardarem relação de causa e efeito com a presente autuação.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a autuação, e bem assim a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA